



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR
Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

PARECER N.º 2906/2024 – CRM-PR

ASSUNTO: ATESTADO RETROATIVO

PARECERISTA: Cons.º WILMAR MENDONÇA GUIMARÃES

EMENTA: Validade – Emissão de Atestados Retroativos.

CONSULTA

Em *e-mail* encaminhado a este Conselho Regional de Medicina, a Sr.^a XXX formula consulta com o seguinte teor:

A direção da Escola Estadual XX XX solicita esclarecimento sobre: É autorizado ao médico conceder vários atestados retroativos para a escola? Estes atestados são válidos?

FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

O novo Código de Ética Médica (CEM), instituído pela Resolução CFM n.º 2.217, de 27 de setembro de 2018, traz determinações a respeito da emissão de atestados:

É vedado ao médico:

Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos.

Art. 80. Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade.

Art. 81. Atestar como forma de obter vantagens.

Art. 82. Usar formulários institucionais para atestar, prescrever e solicitar exames ou procedimentos fora da instituição a que pertençam tais formulários.

Art. 87. Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente.

§ 1º O prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

Da mesma forma, a Resolução CFM n.º 1.658/2002, em seus artigos 2º, 3º e 6º, §§ 3º e 4º, também dá as diretrizes normativas para a emissão de atestados médicos.

É possível emitir um atestado médico com data retroativa? A resposta é sim, desde que sejam observados alguns requisitos.

O primeiro requisito traduz a obrigatoriedade de o paciente ter sido de fato atendido em data anterior, uma vez que é vedado expedir qualquer documento médico sem que o ato profissional tenha sido praticado (artigo 80, CEM).

Lembramos que a emissão de atestado médico falso, ou seja, sem a realização da consulta médica ou sem refletir o que de fato foi apurado em consulta, é tipificada como crime conforme o artigo 302 do Código Penal, além de ser uma infração ética.

O segundo requisito diz respeito à necessidade de o atendimento anterior estar devidamente registrado em prontuário, permitindo que o médico forneça o atestado com base no que realmente ocorreu durante o ato médico da consulta (artigo 87, § 1º, CEM).

CONCLUSÃO

Observados os requisitos acima, não há qualquer problema na emissão de atestado médico com data retroativa.

Lembramos que o fornecimento do atestado, seja na data da consulta, seja em data posterior, deve ser devidamente anotado em prontuário. E se o atendimento anterior foi realizado por outro profissional? De igual modo, é possível emitir o documento utilizando as informações constantes no prontuário e desde que o médico emissor concorde com o afastamento a partir das informações clínicas do paciente. Isso, porque o documento deve refletir a realidade, em obediência ao artigo 302 do Código Penal brasileiro, que caracteriza como crime a emissão de atestado falso.

O médico deve sempre assinar o atestado na data da sua emissão, mesmo se referindo a fatos anteriores. A data do início do repouso para tratamento ou convalescença do paciente, observados os requisitos acima, pode ser anterior à data do exame médico, mas nunca posterior (Parecer CREMEC n.º 45/2020).

Sobre o atestado se expressou Plácido e Silva, “é documento que se faz atestação, em que se afirma veracidade de certo fato ou existência de certa obrigação. É documento que reflete o estado do paciente, gozando de fé pública, ou seja, presunção de veracidade”.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR
Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

Porém, quando eventualmente se suscitar suspeita de irregularidade nesse documento, ou que seja gracioso ou falso, ele deve ser endereçado ao CRM-PR para análise.

É o parecer, s.m.j.

Curitiba, 21 de março de 2024.

Cons.º Wilmar Mendonça Guimarães

Parecerista

Aprovado e Homologado na Sessão Plenária n.º 6547, de 21/03/2024.